

LEI MUNICIPAL N.º 1.777/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
CRISSIUMAL A CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO
149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Crissiumal a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único - No caso de imóvel urbano, edificado ou não, que esteja com a testada ligada à rede de energia elétrica, considerar-se-á como fato gerador o consumo presumido de 100 kw/h/mês.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o titular da concessão no território do Município, ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, na hipótese do parágrafo único do artigo 2º.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal da tarifa de iluminação pública em Mw/h sem o ICMS, fixada pela ANEEL, ou o valor do consumo presumido no caso do parágrafo único do Artigo 2º.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - No caso do parágrafo único do Artigo 2º, será adotada a classe/categoria de consumidor residencial para fins de determinação do valor a ser cobrado.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 6º - No caso do parágrafo único do Artigo 2º, a CIP será lançada e cobrada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento para 2003, a seguinte dotação orçamentária:

05.02.15.452.0135.2.132 – Fundo Municipal de Iluminação Pública.

3.3.90.30.16 – Material de Iluminação Pública.....R\$ 60.000,00

3.3.90.39.16 – Serviços de Energia, Água e Esgoto.....R\$ 240.000,00

Servindo de recursos para cobertura das despesas acima mencionadas

arrecadação em receita específica código **1.2.1.0.99.03 – Contribuição Social para Iluminação Pública.**

Art. 10º - Fica também o Poder Executivo autorizado a firmar com a **RIO GRANDE ENERGIA – RGE**, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 31 dias do mês de dezembro de 2002.

WALTER LUIZ HECK

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL n.º 1.777/2002

TABELA ANEXA

CLASSE: **RESIDENCIAL BAIXA RENDA**

CONSUMO Kwh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM Mw/h
De 0 até 100 kwh	1,19%
De 101 até 150 kwh	3,53%
De 151 até 200 kwh	5,28%
De 201 até 300 kwh	7,03%
De 301 até 400 kwh	10,53%
De 401 até 500 kwh	14,03%
De 501 até 1000 kwh	17,53%
De 1001 até 2000 kwh	35,02%
Acima de 2001	70,01%

CLASSE: **RESIDENCIAL**

CONSUMO Kwh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM Mw/h
De 0 até 100 kwh	2,64%
De 101 até 150 kwh	5,24%
De 151 até 200 kwh	7,83%
De 201 até 300 kwh	10,42%
De 301 até 400 kwh	15,60%
De 401 até 500 kwh	20,78%
De 501 até 1000 kwh	25,97%
De 1001 até 2000 kwh	51,88%
Acima de 2001	103,72%

CLASSE: **COMERCIAL**

Avenida Presidente Castelo Branco, 424 – Cep: 98640-000

Fone 55 3524-1180 / 3524-1200 Ramal 33

E-Mail: prefeitura@crissiumal-rs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

CONSUMO Kwh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM Mw/h
Até 50kwh	1,55%
De 50 até 100 kwh	2,64%
De 101 até 150 kwh	5,23%
De 151 até 200 kwh	7,82%
De 201 até 300 kwh	10,40%
De 301 até 400 kwh	15,58%
De 401 até 500 kwh	20,76%
De 501 até 1000 kwh	25,93%
De 1001 até 2000 kwh	51,81%
Acima de 2001	103,57%

CLASSE: **INDUSTRIAL**

CONSUMO Kwh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM Mw/h
Até 50kwh	1,40%
De 50 até 100 kwh	2,39%
De 101 até 150 kwh	4,72%
De 151 até 200 kwh	7,06%
De 201 até 300 kwh	9,40%
De 301 até 400 kwh	14,08%
De 401 até 500 kwh	18,76%
De 501 até 1000 kwh	23,43%
De 1001 até 2000 kwh	46,82%
Acima de 2001	93,59%

CLASSE: **RURAL – CUJA TESTADA DO LOTE CONFRONTE COM LOGRADOURO COM O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

CONSUMO Kwh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM Mw/h
De 0 até 100 kwh	1,19%
De 101 até 150 kwh	3,53%
De 151 até 200 kwh	5,28%
De 201 até 300 kwh	7,03%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

De 301 até 400 kwh	10,53%
De 401 até 500 kwh	14,03%
De 501 até 1000 kwh	17,53%
De 1001 até 2000 kwh	35,02%
Acima de 2001	70,01%

CLASSE: **PODER PÚBLICO**

CONSUMO Kwh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM Mw/h
Até 50kwh	1,40%
De 50 até 100 kwh	2,39%
De 101 até 150 kwh	4,72%
De 151 até 200 kwh	7,06%
De 201 até 300 kwh	9,40%
De 301 até 400 kwh	14,08%
De 401 até 500 kwh	18,76%
De 501 até 1000 kwh	23,43%
De 1001 até 2000 kwh	46,82%
Acima de 2001	93,59%

CLASSE: **SERVIÇO PÚBLICO**

CONSUMO Kwh MENSAL	ALÍQUOTA SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM Mw/h
Até 50kwh	1,40%
De 50 até 100 kwh	2,39%
De 101 até 150 kwh	4,72%
De 151 até 200 kwh	7,06%
De 201 até 300 kwh	9,40%
De 301 até 400 kwh	14,08%
De 401 até 500 kwh	18,76%
De 501 até 1000 kwh	23,43%
De 1001 até 2000 kwh	46,82%
Acima de 2001	93,59%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
